

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO AMBIENTAL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS  
DESASTRES AMBIENTAIS**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

---

R434

Responsabilidade civil frente aos desastres ambientais [Recurso eletrônico on-line]  
organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: ESDH,  
2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-282-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Responsabilidade civil. 3. Desastres ambientais. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

## **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS DESASTRES AMBIENTAIS**

---

### **Apresentação**

A presente obra reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Responsabilidade Civil frente aos Desastres Ambientais, do IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL realizado na Escola Superior Dom Helder Câmara em Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil, entre 21 e 23 de setembro de 2016, tendo como tema geral a Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica, evento organizado com grande esmero e em homenagem ao Professor Paulo Affonso Leme Machado, um dos maiores juristas do país.

O Congresso faz parte do calendário de eventos do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, que possui como área de concentração o Direito Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável.

Trata-se, outrossim, de importante evento científico que versa sobre uma das questões que mais afligem a sociedade contemporânea, qual seja: o desenvolvimento econômico em harmonia com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com efeito, a sobrevivência humana está intimamente ligada à ecologia e, por óbvio, sem um meio ambiente sadio todos estarão fadados a perda da qualidade de vida.

Nesse interim, urge ressaltar a necessidade de uma correta e implacável responsabilidade civil ao degradador ambiental, mormente aos causadores de desastres, como instrumento pedagógico, inibidor e punitivo.

O Grupo de Trabalho RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS DESASTRES AMBIENTAIS, coordenado pelos Professores Élcio Nacur Rezende e Magno Federici Gomes, propiciou que os investigadores apresentassem e discutissem sete excelentes trabalhos produzidos a partir de sérias pesquisas realizadas em várias instituições de ensino brasileiras e estrangeiras. Por conseguinte, eles compuseram a presente obra, partindo dos seguintes eixos temáticos: responsabilidade civil ambiental em geral, os desastres ambientais e a responsabilização pós-consumo e por escassez de recursos hídricos.

O primeiro bloco iniciou com o texto intitulado PUNITIVE DAMAGES NO DIREITO AMBIENTAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de autoria de Sérgio

Henriques Zandona Freitas e Letícia da Silva Almeida. Nele, buscou demonstrar que o Direito Civil deve ampliar o estudo da clássica responsabilidade civil sob um aspecto meramente reparador para também imputar ao degradador uma punição como meio de desestimular práticas que estão em desacordo com a preservação do meio ambiente equilibrado.

O segundo artigo de autoria de Carolina Rodrigues de Freitas, cujo título é: RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: ANÁLISE SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE; abordou a imprescindível necessidade de uma revisão dogmática sobre o liame causa-efeito quando se trata do dano ambiental. Sustentou que a imputação objetiva e a flexibilização do nexo são imprescindíveis para uma justa aplicação de responsabilidade civil ao degradador.

Por sua vez, o terceiro texto denominado O DIREITO AMBIENTAL E AS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS, de lavra de Carolina Ângelo Montolli e Carla Fernanda da Cruz, relatou o advento de dilemas ambientais na modernidade e a necessidade dos países romperem paradigmas para garantir um sustentável desenvolvimento socioeconômico. Com isso, a função legislativa foi utilizada para assegurar direitos e implementar responsabilidades, mediante sanções jurídicas impostas às pessoas, físicas ou jurídicas, que descumprem o comando abstrato da lei.

No segundo eixo, com o título A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DESASTRES AMBIENTAIS, Marcos Cardoso Atalla e Welinton Augusto Ribeiro escreveram sua pesquisa demonstrando que vários princípios jurídicos devem ser observados na imputação de responsabilidade àqueles que provocaram os desastres, para que se possa reparar, ressarcir, recuperar e restaurar o meio ambiente, bem como as suas vítimas.

Em sequência, o quinto trabalho de Leandro Augusto da Silva, FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DESASTRES AMBIENTAIS, tratou da função do lucro da atividade empresarial, vinculando-o a escopos sociais ligados ao desenvolvimento econômico, no atual Estado Democrático de Direito e a partir do direito fundamental ao meio ambiente intergeracional sadio e equilibrado.

Na terceira fase temática do grupo, o artigo as POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PÓS-CONSUMO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIZAÇÃO PÓS-CONSUMO DO FABRICANTE PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, de Luana Figueiredo Juncal, analisou a viabilidade da responsabilização pelo descarte inadequado de resíduos sólidos por todos os envolvidos na

relação jurídica consumerista. Procedeu ao estudo de jurisprudência por meio da decisão proferida no Recurso Especial 684.753/PR, perpassando pelos princípios do desenvolvimento sustentável, da ampla educação e conscientização ambiental, do poluidor-pagador e pelo instituto da responsabilidade objetiva ambiental.

Por último, mas não menos importante, o sétimo artigo, intitulado ASPECTOS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA FALTA DE ÁGUA, de autoria de Rafael Giordano Gonçalves Brito e Angela Issa Haonat, sustenta que a água é um dos bens naturais de maior valor e, por consequência, deve ser objeto de cuidadosa proteção, sob pena de risco à sobrevivência humana. Nesse diapasão, os autores impõem a todos e, em especial ao Estado, o dever de defender o bom uso da água, ensejando a responsabilização por comportamentos prejudiciais.

Como conclusão, a coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos com os demais presentes e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Direito, a Responsabilidade Civil e os Desastres Ambientais. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Prof. Dr. Élcio Nacur Rezende

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

## **O DIREITO AMBIENTAL E AS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS**

### **DERECHO AMBIENTAL Y RESPONSABILIDADES LEGALES**

**Carolina Ângelo Montoli**  
**Carla Fernanda Da Cruz**

#### **Resumo**

**RESUMO:** Com o advento da modernidade, sobrevieram problemas ambientais, fazendo com que diversos países, dentre eles o Brasil, repensassem seus conceitos e, buscasse um desenvolvimento socioeconômico sustentável. Para isso, foi necessária criação de Leis, que além de garantir direitos atribuísse responsabilidades, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, àqueles que descumprissem as normas. Nesse sentido, o presente artigo objetiva discorrer sobre as responsabilidades jurídicas no âmbito dos Direitos Ambientais. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica com o método da análise-crítica.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: direito ambiental, Meio ambiente, Responsabilidades

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

**Resumen:** Con el advenimiento de la modernidad, se encontraron con problemas ambientales, causando varios países, entre ellos Brasil, replantearse sus conceptos y buscar un desarrollo socioeconómico sostenible. Para esto, necesitamos creación de leyes, que además de garantizar los derechos atribuidos responsabilidades, tanto para los individuos como para las empresas, los que descumprissem normas. En este sentido, este artículo tiene como objetivo discutir las responsabilidades legales en virtud de los Derechos Ambientales. La metodología utilizada es la literatura con el método de análisis crítico.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Palabras-clave: derecho ambiental, Medio ambiente, Responsabilidades

## **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como “Cidadã” justamente, porque buscou institucionalizar os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e ambientais no afã de superar as desigualdades e injustiças há muito arraigadas em solo nacional. Nesse sentido, um dos discursos que mais foi visto como “politicamente correto” é o da sustentabilidade.

A pressão dos movimentos comunitários e sociais vem implicando na consolidação dos Estados de direito, sendo que a luta em prol dos direitos humanos constitui um eixo fundamental da política. Enquanto se consolida o registro da primeira geração dos direitos políticos e civis, balizando o poder de ação do Estado e, se fortalece os de segunda geração (direitos sociais, econômicos e culturais), que impõe uma ação positiva ao Estado, aparecem os de terceira geração, desta vez, difusos e coletivos: direito à infância, direito ao meio ambiente, direito à cidade, direito ao desenvolvimento dos povos.

Ou seja, a tutela dos recursos ambientais surgiu posteriormente e, se deu a partir do momento em que a sociedade passou a observar que a degradação dos recursos ambientais interferia na qualidade de vida humana e na manutenção da vida em todas as suas formas, propugnou pela normatização da proteção ambiental, a legitimidade jurídica e a responsabilização penal.

Assim, o tema se justifica, tendo em vista a necessidade de efetivação de normas e princípios que busquem facilitar um ambiente harmonioso e equilibrado entre o homem e a natureza, regulando toda atividade que, direta ou indiretamente, possa afetar a sanidade desse ambiente em sua dimensão global, bem como, lhes atribuindo responsabilidades.

Nesse sentido, o presente artigo buscou analisar as responsabilidades jurídicas que permeiam o Direito Ambiental, nos diversos âmbitos (Constitucional, Civil, Penal), tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica.

Para tal, se utilizou de uma abordagem caracterizada como exploratório. Quanto à natureza, o artigo apresentou-se com uma abordagem qualitativa, em que se buscou um a sustentação teórica, ou seja, análise acerca do tema supracitado utilizando embasamentos teóricos para explicar a pesquisa.

Ainda, o presente estudo baseou-se, fundamentalmente, em dois procedimentos técnicos, a saber: documental e bibliográfico, para construção do objeto de estudo, embasando-se na doutrina, artigos científicos extraídos de periódicos e revistas jurídicas.

## **2 A CONSTITUIÇÃO E A LEGISLAÇÃO ACERCA DO MEIO AMBIENTE**

## 2.1 Contextualização histórica

A legitimidade jurídica para que tenha validade compreende dois aspectos de extrema relevância, quais são: o reconhecimento de uma ordem jurídica pela sociedade, independente do uso da força e os valores éticos que esta mesma ordem deve respeitar para ser integralmente legitimada. Desta forma, compreende-se que não basta para uma norma ser legítima que ela seja oriunda de uma lei e esta seja impessoal, criada por autoridade competente e inserida no ordenamento jurídico, deve-se também ser consensual e baseada em princípios éticos.

Uma vez que o meio ambiente é composto por um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que possibilitam o desenvolvimento em harmonia com o ser humano, foi preciso criar uma Política Nacional de Meio Ambiente, composta por princípios, leis, diretrizes, capazes de amparar um sistema unitário, legítimo e em pleno equilíbrio com a coletividade.

Percebe-se, desta forma, que a legitimidade jurídica do meio ambiente esta amparada neste conjunto de ditames que consolidam um ordenamento jurídico próprio, com objetivos gerais e de extrema importância para o planeta, uma vez que ampara toda a humanidade. É relevante salientar que o direito do meio ambiente é uma criação do século XX que permanecerá para as futuras gerações.

Posto isto, depois da segunda metade do século XX, mais precisamente após 1960, as comunidades científicas, nacional e internacional, intensificaram as suas atividades no sentido de conscientizar os povos dos riscos e dos prejuízos que o planeta já havia experimentado e ainda estava a suportar (BARACHO JÚNIOR, 1999 p. 175)

Em 1964 tivemos o Estatuto da Terra - Lei nº 4.504 e, em 1965 a Lei nº 4.771/65 que instituiu o Código Florestal Brasileiro, que foi considerado um pioneiro no sentido de ter tratado assuntos relacionados ao direito material fundamental. Ainda, a Lei de Proteção à Fauna ou Lei nº 5.197/67, o Código de Pesca ou Decreto-lei nº 221/67 e o Código de Mineração ou Decreto-lei nº 227/67.

Já na década de 70 foi criada no Brasil a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, através do Decreto nº 73.030, de 1973, instituída com o objetivo de discutir junto à opinião pública a questão ambiental, e desta forma, mostrou-se eficaz no aspecto da conscientização evitando com isso atitudes predatórias. Entretanto, não contava com nenhum poder policial para atuar na defesa do meio ambiente. Mesmo assim, propôs de fato a primeira lei ambiental do país, destinada à proteção da natureza: a Lei nº 6.902, de 1981.



No mesmo ano tivemos a lei 6.938/81, que estabeleceu a PNMA-Política Nacional do Meio Ambiente, pela qual foi criado o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e estabelecido os Instrumentos de Defesa Ambiental e o Cadastro Técnico Federal de Atividades, através deste foram definidos os instrumentos para a implementação da Política Nacional, dentre os quais o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA). Foi criado, também, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que tem poderes regulamentadores e estabelece padrões de meio ambiente.

Em 1985 foi editada a lei 7.347, que propiciou a oportunidade de agir processualmente, através da Ação Civil Pública, toda vez que houvesse lesão ou ameaça ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (MILARÉ, 2011).

Já em 1988, pela Constituição federal, no âmbito ambiental, foi criado o art. 225, o qual é o regulador dos direitos do meio ambiente e que trataremos mais adiante. Por fim podemos citar a Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Com esses instrumentos, o legislador nacional buscou conferir legitimidade jurídica ao meio ambiente, disciplinando expressivos instrumentos jurídicos que quando utilizados pelos atores sociais, propiciam realmente uma tutela não só a natureza, mas a todos os seres vivos, salvaguardando desse modo a existência com dignidade para as gerações atuais e vindouras. (MILARÉ, 2011)

## **2.2 O conceito de Meio Ambiente e sua Constitucionalidade**

A Constituição da República de 1988 preceitua no seu art. 225 que “(...) todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988)

Nestes termos, Édís Milaré (2001, p. 109) ensina que direito do ambiente é “(...) complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do meio ambiente em sua dimensão global, visando à sustentabilidade para presentes e futuras gerações”.

Pode-se observar, através destes conceitos, que os recursos ambientais não são inesgotáveis e desta forma, torna-se imprescindível a coexistência harmônica entre o meio ambiente e a economia, uma vez que se permite o desenvolvimento, desde que este seja de

maneira sustentável, garantindo que os recursos existentes na atualidade não se tornem escassos.

Neste sentido, Luís Paulo Sirvinkas, (1998, p. 5) ressalta que “(...) o futuro da humanidade está intimamente ligado ao meio em que vivemos”, uma vez que, é deste meio que o homem tira o seu sustento e sua sobrevivência. A lei 6.938/81, no seu art. 3º, I, conceitua o meio ambiente, que é “(...) o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981)

Por meio deste conceito, conclui-se que o legislador constituinte recepcionou no texto da Magna Carta tal conceito, uma vez que buscou estabelecer dois objetos de tutela ambiental, a saber: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida, contida no art. 225 da Constituição da República de 1988. (SILVA *apud* FIORILLO, 2006, p. 60)

Deste mesmo artigo é extraído o conceito de bem ambiental, ao estabelecer a existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Neste sentido, tal norma não se direciona a uma pessoa individualmente concebida, mas sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e nestes termos configura, segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2006, p.60) “(...) nova realidade jurídica disciplinando bem que não é público nem, muito menos, particular”.

Percebe-se, com isso, que os bens que possuem características de bem ambiental não são de propriedade dos entes federados, a União apenas atua como administradora do bem que, na verdade, pertence à coletividade.

Desta forma, quando a Carta Magna outorga o domínio de alguns bens ambientais à União ou aos Estados, esta atribuindo, tão somente, o poder de gestão, de modo que quando alguém quiser explorar algum bem ambiental deverá estar autorizado pelo respectivo ente federado, que lhe atribuirá à administração e a responsabilidade de preservação, pois aquele que explorar o meio ambiente deverá recuperar o meio ambiente degradado<sup>1</sup>.

Para Edis Milaré (2001, p.109) o Direito do Ambiente é “o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possuem

---

<sup>1</sup> Por exemplo, o art. 176 da CF/88, em que se observa a transferência para o concessionário da administração do bem ambiental e não da sua propriedade, uma vez que esta pertence à coletividade. (BRASIL, 1988)  
Outro exemplo é o art. 20 da CF/88, em que traz a “tutela” dos recursos minerais pelo Estado e, não sua propriedade. (BRASIL, 1988)

afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.

Ainda, pode-se afirmar que no Brasil o Direito Ambiental é um “Direito adulto”, que conta com princípios próprios, com assentamento constitucional e com um regramento infraconstitucional complexo e moderno. Além disso, tem a seu dispor toda uma estrutura administrativa especializada e instrumentos eficazes de implementação. O Direito Ambiental é um Direito Maduro, apesar de até o final da década de 70 não existir um perfil constitucional expresso ou normas legais que reconhecessem o meio ambiente como bem per se. (MILARÉ, 2001, p.126)

### ***2.2.1 Princípios e Fundamentos***

Segundo Celso Fiorillo, destarte a existência de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe obediência a alguns fundamentos específicos, a saber:

- 1) o direito ambiental brasileiro está vinculado à dignidade da pessoa humana (Art.1º, III), ou seja, a pessoa humana é a verdadeira razão de ser do direito ambiental brasileiro;
- 2) o direito ambiental brasileiro está vinculado aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art.1º, IV), a saber, a economia capitalista que visa a obtenção do lucro estará sempre presente nas relações jurídicas ambientais balizada pelos valores maiores e superiores da dignidade da pessoa humana o que significa harmonizar a ordem econômica com a defesa do meio ambiente (Art.170,VI da Constituição Federal)
- 3) o direito ambiental brasileiro está vinculado à soberania (Art.1º, 1), ou seja, nosso direito ambiental está situado dentro de nosso poder de fazer e anular leis de forma exclusiva em nosso território organizando nossa racionalização jurídica . Daí a soberania estar inclusive ligada ao patrimônio cultural brasileiro (art.216 da Carta Magna) vez que as leis brasileiras (e o próprio Direito em nosso País como já tivemos a oportunidade de afirmar) são verdadeiramente formas de expressão portadoras de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores de nossa sociedade;
- 4) o direito ambiental brasileiro está vinculado à cidadania (Art.1º, II), vale dizer, o direito ambiental brasileiro se harmoniza com nosso entendimento de cidadania 12, a saber, atributo de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País (Art.5º, da Constituição Federal) adaptado ao conceito de igual dignidade social independentemente de sua inserção econômica, social, cultural e política;
- 5) o direito ambiental brasileiro está vinculado ao pluralismo político (Art.1º, V) o que significa sua dependência às formas de controle ligadas às estruturas de poder dentro do Estado Democrático de Direito. (FIORILLO, 2016)

Como princípios específicos do Direito Ambiental e, complementarmente ao princípio do ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput do art. 225 da Constituição da República, podemos citar os princípios, a saber: da natureza pública da proteção ambiental; da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas

de desenvolvimento; da participação comunitária; do poluidor-pagador; da prevenção; da função socioambiental da propriedade; do direito ao desenvolvimento sustentável; da cooperação entre os povos. (MILARÉ, 2001, p. 111-126).

### 2.3 Meio Ambiente como Direitos Difusos

O art.129, III da Carta Magna incluiu a proteção dos interesses difusos e coletivos, assim como, especificamente, do meio ambiente, a cargo não só do Ministério Público como de terceiros segundo o disposto na própria Constituição bem como na lei (Parágrafo 1º, do art.129 da Constituição Federal) exatamente no sentido de reconhecer sua dimensão metaindividual. (FIORILLO, 2016).

Assim sendo, faz-se necessária a distinção acerca dos interesses difusos e coletivos. Os direitos ou interesses podem ser distinguidos de acordo com a sua dimensão subjetiva em interesses individuais e interesses metaindividuais (transindividuais), sendo que esse último se subdivide em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) dispõe sobre a subdivisão dos interesses metaindividuais no seu art. 81:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

**I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;**

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990) (grifo nosso)

O inciso I diz respeito aos interesses difusos, o qual se destaca o meio ambiente. São 4 (quatro) elementos que definem dos direitos ou interesses difusos: a transindividualidade, a indivisibilidade, a indeterminação dos titulares, e a sua união por circunstâncias de fato.

De acordo com Paulo Moraes (2005, p. 60) “transindividualidade são os direitos que extrapolam o âmbito individual, ou seja, de todos os lesados por alguma ocorrência, mas, no âmbito individual, de ninguém em específico”. Ainda, a indivisibilidade do objeto destes direitos relaciona-se ao fato de que tanto a lesão como a satisfação de um interessado acarreta obrigatoriamente a lesão ou a satisfação de todos. (MORAES, 2005, p. 60)

Quanto à indeterminação dos titulares e sua união por circunstâncias de fato, Luciane Guterres afirma que:

Tais elementos estão intimamente ligados, uma vez que a ausência de vínculo jurídico a unir os sujeitos contribui para a sua indeterminabilidade. Constatase, portanto, que os interesses difusos são opostos aos direitos subjetivos, pois nestes há correlação entre a titularidade do interesse e uma pessoa determinada, enquanto nos primeiros não há suscetibilidade de apropriação do direito a título exclusivo. (GUTERRES, 2007)

Assim, afirma Ingo Sarlet que apesar de o direito ao meio ambiente equilibrado não se incluir no catálogo dos direitos fundamentais do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, trata-se de um direito fundamental, definido "como típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social" (SARLET, 1998, p. 123)

## **2.4 Responsabilidades**

### ***2.4.1 Responsabilidade Civil***

Antes de adentrar as responsabilidades propriamente ditas, faz-se necessária a conceituação de responsabilidade civil: “é um instituto jurídico que consiste no dever do infrator de ressarcir um dano causado a alguém. Ela pressupõe prejuízo a terceiro o que gera o dever de reparação do dano causado” (ANTUNES, 2010, p. 210). Na responsabilidade civil é necessário identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar.

Ainda, existem duas teorias, a objetiva e a subjetiva (que será tratada quando da responsabilidade civil do Estado). O Brasil adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco administrativo (ou do risco da atividade).

A responsabilidade civil ambiental vislumbra tanto desmotivar uma conduta danosa ao meio ambiente e ao bem estar social quanto à reparação do dano com a recuperação e restauração do bem lesado ou sendo essa impossível com a indenização em dinheiro. Ela estabelece regras para a verificação do dano causado e a responsabilização do agente causador (AUAREK; ARAÚJO, 2016)

Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 211) afirma que “a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, no sistema jurídico brasileiro, é matéria que goza de status constitucional, visto que inserida no capítulo voltado para a proteção do meio ambiente”.

Ainda, em conformidade com o § 3º do Art. 225 da Constituição Federal de 1988 a responsabilização aos agentes causadores dos danos ambientais se dá no âmbito penal, administrativo e civil, uma vez que assim estabelece: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1988).

Ainda, o Direito Ambiental atua em três esferas: preventiva, reparatoria e repressiva. Assim, quando se fala em responsabilidade civil, conforme afirma Edis Milaré (2004, p. 751) teremos a reparação do dano ambiental (ou tentativa de reparação).

A responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparação de dano, consistente na recomposição do *status a quo* ou numa importância em dinheiro. Ainda, como supracitado no tópico anterior, a responsabilidade civil do dano ambiental é regida pelo sistema de responsabilidade objetiva.

Ainda, além de responsabilidade civil objetiva, a responsabilidade também é solidária. Neste mesmo sentido, José Alfredo Baracho Júnior menciona que “grande parte da doutrina brasileira tem firmado a opinião de que a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente fundamenta-se na teoria do risco, sendo uma responsabilidade solidária e de caráter objetivo”. (BARACHO, 2000, p.307).

Assim sendo, caso ocorra de haver mais de responsável pelo dano causado ao meio ambiente, todos deverão responder solidariamente pelo prejuízo causado nos termos do art. 942 do Código Civil.

Por fim, mas não menos importante, vale ressaltar que os princípios basilares da responsabilidade civil ambiental são, a saber: da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.

#### **2.4.1.1 Sujeitos responsáveis civilmente pelo dano**

Segundo o ordenamento jurídico e a legislação vigente o principal responsável pelo dano causado ao meio ambiente é o poluidor. A lei 6.938/1981 em seu artigo 3º, inciso IV, define poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. (BRASIL, 1981).

Portanto, aquele que causou uma degradação, modificação ou alteração no meio ambiente deve por este ato responder, seja uma pessoa física ou jurídica, tendo em vista que é

dever de todos tanto do Poder Público como do particular a preservação do meio ambiente. (AUAREK; ARAÚJO, 2016)

## ***2.4.2 Responsabilidade do Estado***

### **2.4.2.1 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva**

A responsabilidade objetiva está presente no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 (...) §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de culpa ou dolo. (BRASIL, 1988)

E é daí que surge a responsabilidade objetiva do Estado, que decorre de ato omissivo ou comissivo de seus agentes, desde que tenha ocorrido o dano e o nexos causal. Portanto, não há necessidade de que a parte prejudicada prove a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação do dano, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido.

Nesse diapasão, Sérgio Cavalieri Filho aduz que:

A teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexos causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade administrativa de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder público não poderá ser responsabilizado. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 239)

Assim sendo, através da responsabilidade objetiva o Estado responde por seus atos independentemente de dolo ou culpa, sendo desconsiderados os elementos subjetivos do caso concreto, bastando apenas, para sua responsabilização, a demonstração da existência de nexos de causalidade entre a conduta estatal e o dano causado, desde que não fique evidenciada a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. (PAGEL, 2012, p. 239-240).

A responsabilidade subjetiva do Estado decorre quando é provada a conduta culposa de seus agentes, em contrariedade à lei. Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo aduz que:

Todavia, adquire a culpa dimensões mais extensas ou um tanto diferentes que as comumente conhecidas e exigidas para conceder a indenização de modo geral. Não se trata apenas e propriamente do erro de conduta, da imprudência, negligência ou imperícia daquele que atua em nome e em favor do Estado. Essas maneiras de agir também, e mais enfaticamente, levam à indenização. No caso da administração pública, deve-se levar em conta o conceito ou a ideia do que se convencionou denominar “falta do serviço” (*faute du service*), ou a “culpa do serviço”, que diz com a falha, a não prestação, a deficiência do serviço, o seu não funcionamento, ou o mau, o atrasado, o precário funcionamento. Responde o Estado porque lhe incumbia desempenhar com eficiência a função. Como não se organizou, ou não se prestou para cumprir a contento a atividade que lhe cumpria, deixou de se revelar atento, diligente, incorrendo em uma conduta culposa. (RIZZARDO, 2007, p. 360)

Na responsabilidade subjetiva, em tese, tem-se o princípio geral da culpa civil, nas modalidades de imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou o dano. Ou seja, deverá se exigir a prova da culpa da Administração Pública.

#### **2.4.2.2 Responsabilidade do Estado por Danos Ambientais**

A figura do Estado existe para garantir os direitos positivados na Constituição e na Legislação pátria, tendo como destinatário o cidadão. E é nesta atuação estatal que incide a responsabilidade civil do Estado, uma vez que toda atividade, seja estatal ou privada, acarreta um risco.

Com a atuação do Estado em relação ao Direito Ambiental não é diferente, tendo em vista que sua atuação se dá tendo em vista a necessidade de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade civil do Estado é

(...) a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos. (MELLO, 2006, p. 947)

A responsabilidade do Estado face aos danos causados ao meio ambiente está prevista no art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, que adotou a teoria da responsabilidade objetiva, que traz a responsabilidade estatal por atos omissivos, quando esse tinha o dever jurídico de agir e não o fez, ou o fez deficientemente, contribuindo de forma clara para que o dano ocorresse.



Entretanto, existem duas teorias objetivas, a saber: a do risco integral e a do risco administrativo. A primeira não aceita qualquer excludente (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima), pois o risco abarca todas as hipóteses; a segunda admite as excludentes de responsabilidade estatal. Porém, ambas prescindem da ideia de culpa para a responsabilização.

Alguns autores adotam a teoria do risco integral, como por exemplo, Sílvio Venosa. Outros adotam a teoria do risco administrativo, dentre eles, Hely Lopes de Meireles, sendo esta a posição majoritária entre a doutrina e a jurisprudência, por ser mais moderada, por não afastar o nexos causal entre o dano e a atuação, bem como permitir uma distribuição de custos mais equilibrada.

Assim, o Estado pode ser responsabilizado em caso de danos ambientais desde que haja "ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal" (MORAIS, 2005, p. 241)

### ***2.4.3 Responsabilidade Penal***

Responsabilidade penal é a imputação a alguém do cometimento de um ilícito penal cominando-lhe sanções a serem cumpridas pelas respectivas infrações. É a adequação do fato delituoso dele à norma penal reguladora.

A lei nº. 9.605/98 preencheu o espaço deficitário no ordenamento jurídico para as sanções penais em relação ao meio ambiente. A responsabilidade penal do meio ambiente foi introduzida como uma forma de proteger o meio ambiente e sancionar as atividades e as condutas nocivas a sua existência como um sistema complexo que é. O Direito Penal quis na verdade manter a harmonia entre o homem e a natureza, e incorporar a repudia da sociedade em relação aos danos causados a essa relação. (CAMARGO, 2011)

Nesse sentido, Eladio Lecey afirma que:

(...) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à qualidade de vida a ponto de impor-se ao Poder Público e à coletividade o dever de vida a ponto de preservá-lo às presentes e futuras gerações. [...] Bem de tal extrema importância, não pode ficar alheio ao Direito Penal, cujas regras devem estender-lhe proteção. (LECEY, 2006, p. 39)

E continua afirmando que o ambiente é tutelado e protegido, como um valor em si mesmo, pelo que representa às gerações presentes e futuras, como destaca nossa própria Constituição de 1988. (LECEY, 2006, p. 39)

Assim, Alex Fernandes Santiago afirma que

O Direito Penal Ambiental tem a sua missão muito bem definida: Dois marcos bem nítidos fixam a missão do Direito Penal Ambiental e dentro destes marcos deve ser examinada e avaliada sua eficácia: proteger o meio ambiente como uma composição de interesses sociais e, em sentido acessório, fazê-lo somente frente aos ataques mais intoleráveis e atuando de modo subsidiário. O Direito Penal deve sancionar pouco e bem (...). (SANTIAGO, 2011, p. 83)

E prossegue

O Direito Penal carrega consigo, a força do mecanismo público de persecução de infrações, o que lhe dá uma o status de comunicativa superior. (...) O direito penal é bem menos romântico do que se costuma imaginar. Os tipos penais constituem verdadeira autorização primária para que o Estado possa intervir em certas áreas reservadas da esfera da liberdade individual. (SANTIAGO, 2011, p. 84)

Ainda, o bem jurídico protegido é o meio ambiente, em sua dimensão global, como direito difuso. (MILARÉ, 2004, p. 775). Portanto, sua proteção penal se justifica, ou como afirma Gilberto Passos de Freitas

A relevância do objeto tutelado justifica a intervenção penal. Daí se falar em Direito Penal Ambiental. Outrossim, por ser o meio ambiente um bem difuso, alguns conceitos e princípios consagrados no Direito Penal tradicional a eles não se aplicam ou se aplicados, devem se amoldar às especialidade e aos princípios do Direito Ambiental. (FREITAS, 2005, p. 400)

Quanto ao elemento subjetivo – dolo ou culpa -, os crimes ambientais podem ser cometidos nas duas formas, sendo a regra de punibilidade a título de dolo, segundo o art. 18 do Código Penal. Os sujeitos ativos dos crimes ambientais podem ser as pessoas físicas, ou a excepcionalidade nas leis penais, quais seja, as pessoas jurídicas (que serão tratadas a seguir).

Por fim, mas não menos importante, ressalta-se que os princípios basilares da responsabilidade penal face ao dano ambiental são: princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental; princípio do controle do poluidor pelo Poder Público; princípio do poluidor-pagador e princípio da prevenção.

#### **2.4.3.1 Responsabilidade Penal da Pessoa Natural (individual)**

A pessoa natural pode ser responsabilizada criminalmente por crimes ambientais, por estar, no sistema penal brasileiro, assentada a imputabilidade definida como “conjunto de condições pessoais que dão ao agente à capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. (BRUNO, 1978, p. 39)

Assim sendo, a responsabilidade penal da pessoa física nos crimes ambientais não tem nenhuma inovação em relação aos demais crimes previstos no ordenamento jurídico. A inovação se dá quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica, que será tratada a seguir.

#### **2.4.3.2 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**

Não é possível desprezar na questão da penalização no que tange à personalidade jurídica, grande responsável pelos danos ambientais em acontecimentos recentes em todo o planeta. Com o advento da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ficou mais evidente no cenário político-ambiental e criminal brasileiro a possibilidade de imputação de penas às pessoas jurídicas responsáveis pelo cometimento de determinado delito ambiental, a chamada responsabilidade penal no direito ambiental.

Tema de grande relevância nacional já previsto pela Constituição brasileira torna-se de extrema importância explicitá-lo e discuti-lo em face dos princípios da legalidade, personalidade das penas, da culpabilidade e da intervenção mínima do direito penal, todos eles envoltos da máxima anteriormente predominante, qual seja, *societas delinquere non potest* (pessoa jurídica não pode cometer delitos).

Como ente personalizado tendo capacidade de praticar atos que repercutem no meio jurídico, ainda que com intervenção de um representante, as pessoas jurídicas devem ser punidas quando contrariam a ordem legal.

Nesse sentido, Valdir Sznick (2001) ressalta que as infrações ocorridas (...) contra as relações ambientais são praticadas pelas pessoas jurídicas, ou seja, entidades coletivas, ocasionando os mais graves atentados ao meio ambiente, com grandes danos sociais.

Entretanto, prossegue afirmando a necessária cautela quando da punição da pessoa jurídica, pois

Tendo as empresas um mecanismo colegiado de decisão (empresários, gerentes, chefes) se entrosando em uma teia onde de um lado as responsabilidades se minimizam e de outro, dificulta, desse modo, a individualização dos responsáveis, acabando por se imputar aos subalternos, restando os grandes responsáveis impunes. (SZNICK, 2001)

Assim, sob a ótica da citação acima mostrada, vê-se claramente o necessário estudo da possibilidade de aplicação e eficácia real das penas às pessoas jurídicas no que diz respeito ao Direito Ambiental. Ramo esse de extrema importância, por tutelar os chamados interesses difusos, os quais não possuem ao certo um destinatário, englobando a coletividade. Assim demonstra Luiz Regis Prado (2001) que essa espécie de direito admite como titular vários indivíduos que formam um grupo social e tem por objeto um bem coletivo, indivisível.

Segundo Valdir Sznick (2001), a necessidade da punição da pessoa jurídica tornou-se uma exigência da própria sociedade, tanto nas relações do consumidor como no campo ambiental; neste último coloca-se em risco a vida e a saúde do indivíduo - e de gerações futuras - ameaçando, inclusive, a própria espécie humana.

Como ressalta o autor, diante da tecnologia moderna o direito precisa se adaptar com a punição de associações e corporações. E continua: o reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica, já existente no campo cível e administrativo, é um imperativo exigido pelas transformações socioeconômicas e tecnológicas; são razões de ordem prática. (SZNIUCK, 2001)

O tema por si só é dinâmico e adentra nas diversas esferas jurídicas seja penal, ambiental, constitucional, administrativa e até mesmo comercial. Mesmo tendo em vista o caráter subsidiário que se deve encarar a função penal, esta muitas vezes será a única forma de se coibir atentados de grande porte que geralmente são os que se tem notícia no meio ambiente.

Pela importância do tema num contexto mundial bem como o zelo necessário quanto aos modos de se penalizar uma pessoa jurídica, mostra Walter Claudius Rothenburg (1997) citado por Vladimir Passos de Freitas:

Atualmente, existem sensíveis movimentos-internacionais até - no sentido da consagração da responsabilidade criminal da pessoa jurídica, ante a evidência de seu potencial danoso, face, sobretudo a importantíssimos bens seriamente ameaçados como o ambiente natural e a economia popular. (ROTHENBURG *apud* FREITAS, 2000)

Responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas pela prática de ilícitos penais é uma tendência mundial, pois elas, em decorrências de suas atividades e interesses econômicos têm um potencial destruidor cada vez maior. (TEIXEIRA, 2011)

E a responsabilização penal da pessoa jurídica encontra-se bem pautada na legislação brasileira. Orci Paulino Bretanha Teixeira (2006, p. 57) observa que a previsão constitucional, do §3º, do art. 225, da expressão “atividades” ficou reservada pelo constituinte para as

peças jurídicas de direito público e privado, enquanto a expressão “condutas” ficou reservada para as pessoas naturais. Toshio Mukai (2002, p. 86-87) observa que a Lei 9.605/1998, concretizando a previsão Constitucional, quanto à responsabilidade penal, administrativa e civil das pessoas jurídicas, avança como uma das mais modernas legislações a respeito.

Rodrigo Andrade Viviani alerta que:

No Brasil, o legislador enfocou a responsabilidade criminal da pessoa jurídica em relação aos delitos que lesam o meio ambiente, haja vista a grande periculosidade que eles representam à saúde e à vida humana, sobretudo porque a Constituição da República Federativa anunciou que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (VIVIANI, 2008, p. 58)

Paulo Affonso Leme Machado (2000, p. 686) afirma que a previsão única e exclusivamente de responsabilizar o homem individualmente enquanto pessoa física frente aos crimes ambientais é aceitar a imprestabilidade ou inutilidade do Direito Penal para corroborar na melhoria da qualidade ambiental e a sua devida recuperação. Pois o homem se locupleta através da atividade da pessoa jurídica, que em sendo ilegal ou nociva devam ser sancionados.

No entanto, a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica de direito privado ainda não está pacificado, tendo em vista os posicionamentos divergentes. Uma das discussões se refere à culpabilidade (possibilidade da pessoa jurídica ser considerada delinquente, ou seja, ser sujeito ativo, capaz de cometer um ilícito penal e de estar no pólo passivo de uma ação penal).

Celeste Gomes (1998, p. 35) aponta que “A objeção mais séria, para responsabilização penal das pessoas jurídicas, refere-se à culpabilidade até então só compreensível nas pessoas físicas, capazes de agir por si mesmos, Isto é, com vontade própria, com dolo ou culpa. Aponta-se, ainda, a falta de capacidade de ação e de pena”.

Outra discussão está mais ligada ao direito processual penal, pois diz respeito à efetiva aplicabilidade da pena. Entretanto, Luis Paulo Sirvinskas (1998, p. 22), ressalta que “(...) a pessoa jurídica não pode ser vista com os olhos do conceito da doutrina clássica. Devem-se observar suas particularidades para eventual aplicação da pena de caráter penal”.

Ainda, tem-se que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade da pessoa física, autora ou coautora, ou partícipe do mesmo fato, na medida em que a empresa, por si só, não comete crime, nos termos do art. 3º, da Lei 9.605/98. (MILARÉ, 2004, p. 780).

Assim, em meio a todas essas discussões, não se pode esquecer a polêmica sobre a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica em caso de crimes ambientais. “Desconsideração”, aqui, não com a dimensão com que a palavra é empregada no Direito Civil e do Direito Processual Civil, mas no sentido de impossibilidade subjetiva da imputação. (FELICIANO, 2013, p. 492)

O art. 4º da Lei n. 9.605/98 prevê tal desconsideração, inaugurando uma possibilidade de aplicação da *disregard doctrine* (teoria da desconsideração da personalidade jurídica) em sede penal e/ou penal-administrativa.

Entretanto, vale ressaltar que a possibilidade de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica em matéria penal não é unânime e ainda gera muita discussão, pois a desconsideração da pessoa jurídica em matéria penal seria, para muitos, a transferência da responsabilidade criminal aos sócios, uma vez que a Constituição determina em seu art. 5º, XLV que nenhuma pena passará da pessoa do acusado. (FREITAS, 2000)

#### **2.4.4 Responsabilidade Administrativa**

Não há como falar em responsabilidade administrativa do ambiente, sem abordar o tema “poder de polícia”, pois aqui se dará o embate ente direitos x autoridades da Administração Pública para limitá-los em benefício do interesse público.

Édis Milaré (2004, p. 678) nos explica que o conceito de poder de polícia é dado pelo art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN). Ainda, poder de polícia é prerrogativa da Administração Pública.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o tema afirma que “o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados”. E, assiná-la ainda que, “pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”. (DI PIETRO, 2002, p. 109-111).

O poder de polícia ambiental, em favor do Estado, foi definido como incumbência pelo art. 225 da CF/88. É uma prerrogativa do Poder Público (Executivo). Ainda, as sanções administrativas derivam do poder de polícia exercido pela administração pública, sobre todas as atividades ou bens que afetem ou possam afetar a coletividade.

Em matéria de infrações administrativas, a edição da Lei 9.605/98 implicou a revogação do disposto no art. 14, da Lei 6.938/81, que dispunha sobre sanções administrativas aplicadas ao das normas de proteção ambiental. (MILARÉ, 2004, p. 983)

Assim, as normas administrativas (e suas penalidades) são desenvolvidas pelos entes do Poder Público, União, Estados, Município e Distrito Federal, cada qual no exercício de suas competências (mas não podem definir crimes e penas, que é de competência exclusiva da União). Vale ressaltar, portanto, que os arts. 70 a 76 da Lei 9.605/98 não são as únicas normas de infrações administrativas.

Segundo Édis Milaré (2004, p.685-686) a administração Pública e, por conseguinte, a aplicação de sanções administrativas pelos entes federados pauta-se pelo princípio da legalidade, bastando que a violação de preceito inserto em lei ou em normas regulamentares para configurar o ato ilícito.

Na esfera administrativa, a infração é caracterizada, não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância de regras jurídicas, de que podem ou não resultar em consequências prejudiciais ao ambiente. Vale ressaltar que, pelo teor do art. 70 da Lei 9.605/98<sup>2</sup>, não se exige a tipificação das infrações administrativas, que se concretizam pela só violação do ordenamento jurídico-ambiental. (MILARÉ, 2004, p. 688).

Aqui também, assim como na esfera cível, a doutrina tende a inclinar-se pela regra da objetividade para definir a natureza jurídica da responsabilidade administrativa, tendo como pressupostos para sua configuração o que Édis Milaré chama de “fórmula da conduta ilícita”, devendo ser analisadas a conduta e ilicitude.

As sanções são as mais variadas, a saber: advertência; multa; apreensão; destruição/inutilização, suspensão de venda ou fabricação do produto; embargo, interdição ou demolição da obra; suspensão das atividades; sanções restritivas de direito; reparação dos danos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal de 1988, ao contrário das Constituições anteriores, designou um capítulo para a proteção ao meio ambiente. O núcleo da tutela constitucional do meio ambiente, art. 225 da Constituição da República, apregoa que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

---

<sup>2</sup> Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (BRASIL, 1998)

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

No mesmo diapasão, a Lei Maior, ao incluir no rol de direitos e garantias individuais a ação penal privada à contenção dos crimes ambientais, concedeu ao agravado o direito de proteger seus direitos no caso da inércia do Estado. Vista a imposição de um processo penal público, tal ação surge como uma regulação pelo ofendido de um eventual abuso do poder Estatal na tutela de seus interesses.

Nesse sentido, o Ministério Público será o interventor, ao particular e ao público, no exercício da ação penal no que tange à organização ambiental e seus previsíveis delitos. É dizer, instaurada a ação penal de iniciativa, apesar de continuar sendo pública em sua essência, o particular poderá demarcar as matérias das quais deverá conhecer, necessariamente, o órgão jurisdicional competente, pois quando se trata de meio ambiente, o direito se torna difuso. Todos paulatinamente deverão ser responsabilizados pela ação penal indevida, cabendo ao Ministério Público à função fulcral de investigação.

Noutro giro, não se quer impedir o exercícios das mineradoras e, tampouco, o progresso. A mineração é de suma importância para o desenvolvimento da maioria das cidades de pequeno e médio porte, repercutindo favoravelmente nos setores social, econômico e administrativo, influenciando na infraestrutura urbana e na qualidade do ambiente construído.

No entanto, para um convívio harmônico e saudável entre as mineradoras e as comunidades, principalmente, as locais, faz-se necessária a implantação de políticas públicas, acompanhada de um prévio estudo dos problemas associados à implantação e operação do empreendimento, por meio de instrumentos de avaliação de impacto e planejamento ambientais, a fim de se adotar medidas que evitem ou atenuem tais impactos, reduzindo os danos ambientais e, conseqüentemente, os custos envolvidos na sua remediação ou correção.

## **REFERÊNCIAS**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental esquematizado**. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Método, 2014.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.



BARACHO JUNIOR, J. A. O. . Os Interesses Difusos. Direitos Humanos e Direitos Humanos, Belo Horizonte/MG, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Senado Federal, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2016.

BRASIL. Lei n.º 6.938 de 1981. **Lei Nacional do Meio Ambiente**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 1998.

BRASIL. LEI n.º 9.605 de 1998. **Lei Nacional do Meio Ambiente**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, 1981.

BRASIL. Decreto nº 73.030 de 1973. **Dispõe sobre a questão ambiental**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, 1973.

BRASIL. Lei nº. 8.0278, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

BRASIL. VADE MECUM. **Código Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CAMARGO, Clóvis Medeiros. **Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica de direito privado**: uma análise de sua aplicabilidade. 2011. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_2/clovis\\_camargo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/clovis_camargo.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. ed. rev. e amp. SP: Atlas, 2007.

DI PIETRO, M. S. Zanella. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FREITAS, Gilberto Passos de. Direito Penal Ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. (Edit). **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/wp-content/uploads/up/2009/10/fundamentos-constitucionais-do-direito-ambiental-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2016

FREITAS, Vladimir Passos. **A constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

LECEY, Eladio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito Ambiental em Evolução** 1. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, ÉDIS. **Direito do ambiente**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Legitimidade para a defesa dos interesses coletivos lato sensu, decorrentes de questões de massa. In: **Revista de Direito do Consumidor**, n. 56, Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental sistematizado**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

PAGEL, Rogério. A Responsabilidade Civil do Estado frente à Concessão de Licença Ambiental. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.9, n.18, p.229-248, jul.-dez. 2012. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_responsabilidade\\_civil\\_do\\_estado\\_frente\\_a\\_concessao\\_de\\_licenca\\_ambiental.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_responsabilidade_civil_do_estado_frente_a_concessao_de_licenca_ambiental.pdf)>. Acesso em: 07 mai. 2016.

PRADO, Luís Régis. **Crimes contra o ambiente**. São Paulo: RT, 2001.

PRADO, Luiz Régis. **A tutela constitucional do ambiente no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SANTIAGO, Alex Fernandes. Compreendendo o papel do Direito Penal na defesa do Meio Ambiente. In: **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 61, jan./mar. 2011.

SARLET, Ingo. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 1. ed. Livraria do Advogado, 1998,

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 1998.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **Responsabilidade Penal Ambiental**. Texto não publicado, 2011.

SZNICK, Valdir. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Ícone, 2001.